



À Comissão de Licitação da SCPAr Porto de Imbituba

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 010/2024 Licitação Eletrônica nº 1039457

INFRAS ENGENHARIA – LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 36.961.083/0001-00, localizada na Rua Bocaiuva, nº 2125, Florianópolis, Santa Catarina, SC, CEP: 88.015-530, devidamente constituída, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. André Marques, brasileiro, engenheiro, CPF nº 029.761.579-36, vem, com base no item 7.2 do edital da licitação informada em epígrafe, apresentar **RECURSO**, para tanto deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 7.2 do edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data da declaração do vencedor, a empresa poderá enviar suas razões de recurso por email.

Assim, levando-se em conta a data da sessão que declarou a empresa vencedora, tem-se que o presente recurso está tempestivo.



II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme ficará demonstrado, a empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda não cumpriu com os termos do edital, pois deixou de apresentar alguns documentos, certidões e atestados de comprovação de serviços, essenciais para prosseguir no certame.



Neste sentido será comprovado a seguir que não há outra opção a não ser rever a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora, sob pena de se incorrer em ilegalidades e até em atos contrários à Administração.

III – DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL EM RELAÇÃO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Diversas certidões que foram apresentadas pela empresa recorrida estavam vencidas quando do dia da sessão do certame. Portanto, a empresa não possui regularidade fiscal e trabalhista e nem qualificação Econômica-financeira para prosseguir no certame, pois não atendeu os termos do item 6.5.2 e 6.5.3 do edital.

6.5.2 – Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da **Certidão Conjunta** relativa aos **Tributos Federais e a Dívida Ativa da União**;
- b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do **FGTS (CRF)**;
- c) Prova da regularidade com a **Fazenda Pública do Estado** de Santa Catarina, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos** ou **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**.

DAS CERTIDÕES VENCIDAS

Data da Licitação: 16/05/24 – 9:00h

DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO

- 1) **CND Estadual - Vencida na data da licitação.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**
CNPJ/CPF: **31.250.137/0001-28**
{Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC}

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda. O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão: 230140325572190
Data de emissão: 30/10/2023 17:46:14
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **27/04/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



2) Certificado de Regularidade do FGTS - **Vencida na data da licitação**

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 31.250.137/0001-28
Razão Social: HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Endereço: AV AYRTON SENNA 3000 SALA 3051 3052 3053 / BARRA DA TIJUCA / RIO DE JANEIRO / RJ / 22775-003

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2024 a 11/05/2024

IV – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O edital exige quanto à qualificação técnica da empresa a seguinte documentação, conforme trecho colacionado abaixo:

6.5.4 – Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

a) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

b) A comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado (s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

b.1) Elaboração de levantamento, estudo ou investigação Geofísico, Hidrográfico, Geotécnico e topográfico, Sondagens, de 9640m², correspondente à 10% da área a ser estudada;

b.2) Elaboração de Projeto de recuperação e/ou reforço de estruturas de molhe de abrigo, de no mínimo de 9640m², correspondente à 10% da área a ser estudada;

l) O (s) atestado (s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato;

c) Comprovação da capacidade Técnico - Profissional: A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:

c.1) A Direção, supervisão, coordenação e/ou elaboração de levantamento, estudo ou investigação Geofísico, Hidrográfico, Geotécnico e topográfico, Sondagens, de no mínimo de 9640m², correspondente à 10% da área a ser estudada;

c.2) A Direção, supervisão, coordenação e/ou elaboração de Projeto de recuperação e/ou reforço de estruturas de molhe de abrigo, de no mínimo de 9640m², correspondente à 10% da área a ser estudada.

Analisando a documentação da empresa recorrida pode ser verificado que sua documentação não atende as especificações acima.

O Projeto de RECUPERAÇÃO E/OU REFORÇO de estruturas de molhe de abrigo NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. Senão vejamos:

- Codern –
 - Apresenta projeto básico de guia corrente, **porém não apresenta projeto de recuperação e/ou reforço.**
- REDAV –
 - Apresenta projeto executivo de construção e readequação de molhes, **porém não apresenta de recuperação e/ou reforço dos molhes.**
 - Apresenta projeto de REFORÇO do molhe 2, ou molhe da Marina, **porém não apresenta a área do molhe.**
- SETRANS –
 - Embora tenha apresentado projeto de readequação e ampliação da estrutura de molhe, a quantidade no qual o texto se refere **não apresenta qualquer tipo de quantidades para esse tipo de estrutura.**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ **SETRANS**
SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- Planta geométrica;
- c) Projeto estrutural de readequação e ampliação da estrutura do cais e do molhe existente, contemplando:
 - Memória de cálculo;
 - Projeto de estrutural de via de acesso ao cais sobre o molhe, conforme a tabela de quantidades 1;
 - Projeto de readequação e ampliação da estrutura do molhe, conforme a tabela de quantidades 1;

Neste sentido, farta é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar**



documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.' (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a **documentação em conformidade com o edital**, ou seja, em original, cópia autenticada,



ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, **não há como considerá-la habilitada** ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, **sob pena de malferimento ao princípio isonômico**. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida.' (6º T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

V – MAIS DOCUMENTOS EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL

Pela análise dos documentos da empresa, pode ser constatado que diversos documentos são apresentados em cópia simples. Explica-se.

De todos os acervos documentais apresentados, apenas um possui certificação digital. Veja o atestado de capacidade técnica abaixo. Ele possui uma certificação digital, conferível, do CREA.

 SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
AUTORIDADE PORTUÁRIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda**, estabelecido na Av. Ayrton Senna, 3000 bloco Grumari, sala 3051 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.250.137/0001-28, executou o serviço de engenharia de levantamento planialtimétricos e batimétrico do cabeço do molhe sul do Porto de Itajaí/SC, de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes, no período compreendido entre 09/01/2019 a 08/02/2019, os seguintes quantitativos de serviços:

1. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

- Execução de levantamento de planialtimétricos e batimétrico em área de 20.400m²
 - Execução de Levantamento batimétrico multifeixe de 200kHz de acordo com a NORMAN-25 (2ª revisão), em área de 20.400m².
 - Nivelamento Geométrico – Topografia;
 - Instalação de Maregrafo e régua maregráficas;
 - Coleta de três amostras de fundo com caracterização do material;
 - Levantamento aerofotogramétrico com VANT (Veículo Aéreo Não tripulado) para determinação da planialtimetria, equipado com sistema de posicionamento GPS/GLONASS.
 - Execução de 07 (sete) *Ground Point Control* (Pontos de Controle);
 - Rastreamento dos Pontos de Controle (GPC);

2. DADOS CONTRATUAIS:

Contratante:
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE ITAJAÍ. CNPJ: 00.662.091/0001-20

Contratado:
HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. CNPJ: 31.250.137/0001-28
Rua Blumenau, 65 – CEP: 58305-101 – ITAJAÍ – SC – Fone: (47) 3341-8000
www.hidrotopo.com.br – E-MAIL: contato@hidrotopo.com.br



Registro realizado a partir do protocolo nº 7190084594
CAT nº 25201910542 em 03/10/2019, página 3 de 4
Registro realizado mediante, para obter acesso ao código QR, insira o CAT no aplicativo no site: <http://www.crea.sc.gov.br/verificador/validar.php>
Habilitado no número de Controle de Acesso Técnico a esta data de validade.



'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial **em fotocópia, sem autenticação**, e, assim, descumpra regra expressa do edital, **deve ser inabilitada do certame**. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado 'INVÓLUCRO TI', conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua **'habilitação parcial: vencida'**. 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.' (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

A Doutrina de Marçal Justen Filho leciona que:

“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. **Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento.** O interessado **tem o dever de apresentar documento autenticado.** Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os



apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres **e deverá ser inabilitado.**

Portanto, a Comissão de Licitação deve desconsiderar os acervos apresentados apenas em cópia sem autenticação mecânica, digital ou eletrônica. E mesmo que sejam aceitos tais acervos, eles não atendem ao exigido no edital, e, portanto, a empresa recorrida deve ser inabilitada, como já ficou amplamente demonstrado nesta manifestação.

VI – DAS QUESTÕES DE DIREITO RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Ora o que é exigido no edital deve ser atendido em sua forma e especificação, sob pena de descumprimento das normas editalícias criadas justamente para fornecer segurança jurídica aos licitantes.

No REsp 1.384.138 / RJ, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da lavra da decisão do Ministro Humberto Martins, afirmou que: *“Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**”*

A Administração Pública e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato. Aliás, tal assertiva tem intrínseca relação com o que prevê o artigo 31, da Lei 13.303/16, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.*

Além disso, a lei 13.303/16 especifica que são cláusulas necessárias nos contratos, a serem celebrados por conta da licitação realizada sobre a égide da norma, que o contratado mantenha as obrigações e as **mesmas condições de**



habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, conforme especifica o artigo 69.

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I -...

...

*VIII - **a vinculação ao instrumento convocatório** da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;”*

Pois bem, o edital exigiu as parcelas de habilitação técnica justamente para aqueles serviços técnicos de maior relevância para o resultado positivo do que a Administração espera da empresa.

Assim, não havendo a devida comprovação da capacidade técnica da empresa durante o certame, futuramente poderá haver grandes prejuízos para a Administração licitante, haja visto o tempo gasto, o dinheiro e a mobilização para a realização do certame licitatório, que poderá ter seu objeto não realizado, caso a empresa não consiga prosseguir com os serviços licitados. O que pode gerar futuros atos de improbidade por parte dos gestores do certame. Inclusive, a lei 13.303/16 deixa claro que a habilitação será apreciada levando-se em conta a qualificação técnica restrita a parcelas do objeto tecnicamente relevantes.

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - ...;

*II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.**”*

Ora, em relação à parcela técnica do certame a empresa declarada vencedora não demonstrou que possui capacidade técnica, nos estritos termos do edital, uma vez que sua qualificação não foi capaz de demonstrar experiência nesta área.

Em outras palavras, a capacitação técnico-operacional visa demonstrar a experiência positiva anterior da capacidade operativa da empresa licitante, o que não foi comprovado. E, portanto, há comprovação, levando-se em conta sua



experiência pretérita, de que não irá ter desempenho positivo no contrato decorrente do certame que se disputa.

Portanto, por dedução lógica, não existindo por parte da empresa declarada vencedora a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, não poderá a Administração Licitante exigir no contrato a compatibilidade dos serviços correlatos com o que se espera com o certame. E não poderá a empresa recorrida garantir, com base na sua (falta) experiência o cumprimento do objeto licitado.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E esta vantajosidade se infere das condições de realização do certame em conjunto com o que se espera do resultado da licitação. Ao final não interessa a contratação mais econômica se o objeto não puder se cumprido.

Vale ressaltar posição do professor José dos Santos Carvalho Filho, em semelhante linha de raciocínio, senão vejamos.

“Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, **levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração**, já que esta é a verdadeira *mens legis*.”

Portanto, diante de tudo que foi exposto, em respeito às normas legais que regem a matéria e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, é medida que se impõe que seja revista a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora.

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a empresa Recorrente vem requerer:

- a) que o presente recurso seja recebido nos termos do edital e do artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16;
- b) que sejam os demais licitantes comunicados acerca da interposição do presente recurso para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;



BOMFIM DE CASTRO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA

- c) que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão que declarou a empresa recorrida vencedora, declarando-as inabilitada, para que o certame seja retomado, com o prosseguimento de suas ulteriores fases.

Atenciosamente.

Santa Catarina, 28 de maio de 2024.

PAULA BOMFIM DE CASTRO
OAB/RJ 109.831

INFRAS ENGENHARIA - LTDA.
André Marques